



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000351866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365524-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado FRANCISCO NATAL DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2365524-94.2024.8.26.0000

Agravante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado: Francisco Natal do Nascimento

Comarca de Origem: Cubatão

Juiz da Vara de origem: Diego de Alencar Salazar Primo

Voto nº 10.080

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CÁLCULOS INCORRETOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial no incidente de liquidação de sentença, rejeitou a impugnação e determinou à executada a comprovação do pagamento do valor apurado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a correção dos cálculos homologados, notadamente se foram observados os valores efetivamente pagos e os descontos por quitação antecipada.

III. Razões de decidir

3. O laudo pericial utilizou os valores originais dos contratos para apurar o montante a ser restituído, e não a quantia efetivamente paga pelo requerente, o que pode levar ao seu enriquecimento ilícito.

4. A necessidade de considerar os reflexos da quitação antecipada dos contratos nos cálculos foi destacada em decisão anterior do juízo de origem.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido, em parte, para anular a decisão combatida e determinar a elaboração de novos cálculos periciais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Crefisa S/A contra a r. decisão de fls. 195/197 dos autos de origem, no bojo do incidente de liquidação de sentença, responsável por homologar o laudo pericial, rejeitar a impugnação e determinar à executada a comprovação do pagamento do valor apurado em até quinze dias. Confira-se:

*Em face do exposto, **REJEITO** a impugnação ao laudo pericial e **HOMOLOGO** a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

memória de cálculo de fl. 155/161, que apurou como devido o valor de R\$ 5.391,48, atualizado até 30/06/2023, valor esse que deverá ser acrescido de juros de mora e de correção monetária, pelos mesmos critérios empregados no laudo pericial, até o efetivo pagamento.

Comprove a requerida o pagamento do quantum debeatur em até 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito

Sustenta a agravante, em síntese, o equívoco nos cálculos homologados, pois o *expert* não considerou para fins de restituição os valores efetivamente pagos, bem como os descontos e abatimento de juros pela quitação antecipada.

Aponta, ainda, que os cálculos da perícia foram atualizados até 22/06/2023 e o pagamento da condenação foi efetuado em 23/03/2020 e 30/06/2020, ou seja, a agravante está sendo penalizada com 3 anos de atualização (fl. 07). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 09/10) e processado com efeito suspensivo (fls. 11/13).

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (fl. 26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal em averiguar a higidez dos cálculos homologados no incidente de liquidação de sentença de origem, e, para tanto, pertinente uma breve análise das determinações exaradas no título judicial.

A sentença proferida na fase de conhecimento acolheu a pretensão do autor nos seguintes moldes (fls. 32/35 dos autos 1001230-16.2019.8.26.0157):

*Ante o exposto, resolvo o mérito, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor e CONDENO a instituição ré a recalcular o valor das parcelas do contrato, limitando os juros remuneratórios pela média mensal apurada pelo Bacen à época da operação, com devolução de valores eventualmente desembolsados, a serem apurados em liquidação de sentença (devolução deve ocorrer sem dobra), atualizada monetariamente da data de cada desembolso, mais juros moratórios*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

desde a citação.

Interposto recurso de apelação, esta C. 16ª Câmara de Direito Privado assentou a impossibilidade de retroagir o termo inicial da correção monetária sobre os valores a serem restituídos para momento anterior ao seu efetivo pagamento. O apelo do autor foi acolhido, em parte, apenas para majorar os honorários de sucumbência fixados.

Confira-se:

Ação revisional - Contrato bancário de empréstimo - Abusividade da taxa de juros reconhecida, com determinação de sua redução à média praticada pelo mercado - Correção monetária que deve incidir a partir do desembolso, não podendo retroagir à data de celebração do contrato - Pleito, ademais, que sequer compôs o pedido inicial - Impossibilidade de apreciação - Incidência dos arts. 492 e 1.013, "caput", do CPC Honorários advocatícios - Fixação em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos e complexidade da matéria - Princípio da razoabilidade - Alíquota de 10% sobre o montante condenatório que comporta majoração para 20%, inclusive em razão do recurso - Aplicação dos §§ 2º e 11, do art. 85, do CPC/2015 - Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1001230-16.2019.8.26.0157; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2020; Data de Registro: 22/01/2020)

Instaurado o incidente de liquidação de origem, conforme determinado na sentença, as partes divergiram acerca do montante efetivamente devido a título de restituição, razão pela qual foi determinada a realização de prova pericial.

Alega a executada, ora agravante, que o laudo pericial considerou os valores originais previstos nos contratos para calcular o montante a ser restituído, e não daqueles efetivamente pagos pelo agravado. Tal fato foi confirmado pelo próprio perito em sede de esclarecimentos (fl. 187 da origem – sic.):

A CREFISA APONTA QUE A PERICIA DEVE USAR OS VALORES INCONTROVERSOS.

INFORMA A PERÍCIA, QUE UTILIZOU OS VALORES DOS CONTRATOS – VALORES BALIZADOS PELOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CASO, O D. JUÍZO JULGUE NECESSÁRIO. A PERÍCIA VEM REQUERER QUE A CREFISA APRESENTE OS VALORES INCONTROVERSOS (SEGUNDO ENTENDIMENTO DA PARTE) E QUE APRESENTE SEU CÁLCULO ANALÍTICO, PARA PERÍCIA AUDITAR.

Por evidente, não se afigura possível condenar a instituição financeira a restituir valores que não foram efetivamente pagos pelo agravado, sob pena de enriquecimento ilícito. Inclusive, tal questão havia sido assentada em decisão anterior do próprio juízo de origem, embora proferida por outro magistrado (fl. 80 da origem):

Constou da condenação que 'os valores cobrados de maneira indevida devem ser monetariamente atualizados pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir da data do desembolso'.

Ou seja, apenas o que foi efetivamente pago é para ser restituído, tomando-se por base os índices da tabela Prática do TJSP

A instituição agravante apresentou em conjunto à sua impugnação a relação discriminada das quantias efetivamente pagas pelo agravado (fls. 44/47 da origem), ao qual incumbe o ônus da prova em contrário – ônus de fácil deslinde, frisa-se, porquanto bastaria apresentar os comprovantes dos supostos pagamentos a maior.

Situação semelhante se verifica em relação à forma de atualização do *quantum* devido. Os parâmetros foram fixados pelo próprio título judicial, bem como decisão pretérita do próprio juízo *a quo* destacou a necessidade de os cálculos observarem os reflexos da quitação antecipada dos contratos, sob pena de enriquecimento ilícito (fl. 55 da origem):

No mais, razão assiste à parte devedora, vez que comprovada a quitação antecipada dos contratos, com descontos de juros e encargos, tal fato há de ser considerado nos cálculos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim, descabida a homologação dos cálculos apresentados pelo *expert*, os quais deverão ser refeitos atentando-se aos parâmetros do título judicial e das considerações indicadas acima. Por essa razão, inclusive, não se afigura possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

homologar os cálculos apresentados pela agravante de imediato, pois a questão demanda ulterior dilação probatória.

Em suma, o recurso deve ser provido, em parte, para anular a decisão combatida e determinar que o perito judicial reelabore seus cálculos à luz dos valores efetivamente pagos pelo agravado, atentando-se aos parâmetros fixados no título judicial e nos reflexos advindos da quitação antecipada dos contratos, conforme os termos expostos acima.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte**, ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator